



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

CEP 37.467 — ESTADO DE MINAS GERAIS

01

LEI Nº 318/88

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos- I V V

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, Decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, ora - instituído.

Art.2º- O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos- IVV tem como fato gerador a venda a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos efetuada no território do Município.

§ Único- Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I- venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II- local da venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art.3º- O Imposto não incide sobre a venda a varejo do Óleo Diesel.

Art.4º- Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art.5º- A base de cálculo é o preço da venda do produto.

Art.6º- A alíquota do imposto é de 3% (tres por cento).

Art.7º- Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art.8º- O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art.9º- A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art.10- A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I- não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

CEP 37.467 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 318/88

II- os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem fé ;

III- o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV -for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art.11- O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, - contados da data do vencimento;

II- Correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III- multa moratória;

I - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

II- havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art.12- Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazos previstos em regulamento; X

II- a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como por exemplo os Mapas de controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P.;

III- Comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazos previstos em regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

CEP 37.467 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 318/88

IV- a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos - que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V- a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, - as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de imposto.

Art.11- O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 1 (um) VRM;

- a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ;
- b) por escriturar ou preencher de forma ilegível - ou com resuras, livros e documentos fiscais.

II- Multa no valor de 2 (dois) VRM:

- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
- c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;
- d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III- Multa no valor de 5 (cinco) VRM:

- a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;
- e) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- f) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

CEP 37.467 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 318/88

- IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a - 2 (dois) VRM por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;
- V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a - 1 (um) VRN, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º- Será aplicada multa equivalente a 1 (um) VRM por qualquer ação ou emissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º- Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I, alínea a , II e III- slínea a , ficarão isentos das penalidades previstas.

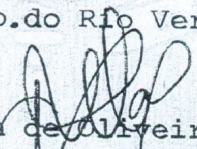
Art.14 - O IVV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art.15 - O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

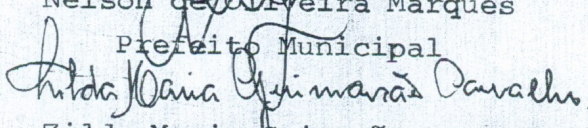
Art.16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Seb.do Rio Verde, 20/Dezembro/1988


Nelson de Oliveira Marques

Prefeito Municipal


Zilda Maria Guimarães Carvalho

Oficial Administrativa